

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 1 8 5 0 / 7 3

Aprovação por deliberação

Em 26/09/1973

PROCESSO: CEE-nº 1470/73

INTERESSADOS: ISABEL CHRISTINA GARCIA, GEORGE ROGER GARCIA, VIVIAN SILVA GARCIA.

ASSUNTO: Aproveitamento de estudo realizado no país na Escola Americana de Campinas.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

HISTÓRICO - A direção do Colégio "Notre Dame" de Campinas encaminhou ao Conselho Estadual de Educação consulta sobre a possibilidade de matrícula dos alunos Isabel Christina Garcia, George Roger Garcia e Vivian Silva Garcia, provenientes da Escola Americana de Campinas, respectivamente na 7ª e 8ª séries do 1º grau e na 2ª série do 2º grau.

É a seguinte a situação escolar dos interessados, filhos de George Antony Garcia e residentes à Rua João Alves dos Santos, 640, Campinas.

a) Isabel Christina nascida a 17 de setembro de 1960, além de um ano de Kindergarden, cursou 7 séries, com bom aproveitamento. Estudou Português em todas as séries.

b) George Roger nascido a 4 de maio de 1959 concluiu 8 séries na referida escola e seu aproveitamento também pode ser considerado bom. Estudou Português em todas as séries.

c) Vivian Silva Garcia nascida a 29 de novembro 1956 cursou com muito bom aproveitamento 10 séries da Escola Americana, tendo estudado Português em 9 das séries cursadas.

APRECIÇÃO - A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024 de 1961 e na jurisprudência deste Conselho. A documentação escolar que informa o processo foi devidamente traduzida na forma da lei.

CONCLUSÃO - A luz do que foi exposto, somos de Parecer que:

a) Os estudos realizados por Isabel Christina Garcia podem ser considerados equivalentes aos cumpridos em escolas brasileiras a nível da 6ª série do 1º grau, podendo-se autorizar-lhe a matrícula na 7ª série. A interessada deverá submeter-se a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

b) Os estudos feitos por George Poger Garcia, equivalem aos realizados em escolas brasileiras a nível da 7ª série do 1º grau, podendo-se autorizar-lhe a matrícula na 8ª série do 1º grau. Deverá submeter-se a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

c) Os estudos de Vivian Silva Garcia eqüivalem aos cumpridos em escolas brasileiras a nível da 1ª série do 2º grau ficando autorizada sua matrícula na 2ª série do 2º grau. A interessada, em tempo oportuno e sem prejuízo da continuidade imediata de seus estudos, deverá obter aprovação em exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica, em nível de 1º grau, sem o que não lhe poderá ser expedido certificado de conclusão de curso.

São Paulo, em 18 de julho de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar - Relatora

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silvam Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das sessões: 18 de julho de 1973

a) José Borges dos Santos Júnior - Vice-presidente em exercício.

Aprovado na 512ª. sessão plenária, hoje realizada. O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou declaração de voto. Sala "Carlos Pasquale", em 26 de setembro de 1973

a) Conselheiro Rev. José Borges dos Santos Júnior
Presidente do C.E.E.

Declaração de VOTO

Se se tratar de escola estranha à lei 5.692, de 1971, serei contra. Vide Constituição Federal, artigo 176

São Paulo, 26 de setembro de 1973

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali